



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória N° 853**, de 2018, que *"Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	001; 011; 012
Deputado Federal Pedro Fernandes (PTB/MA)	002; 003
Deputado Federal Izalci Lucas (PSDB/DF)	004; 005
Deputada Federal Alice Portugal (PCdoB/BA)	006
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	007; 008; 010
Deputado Federal Professor Pacco (PODE/DF)	009
Deputado Federal Alfredo Kaefer (PP/PR)	013

TOTAL DE EMENDAS: 13





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 853, DE 2018.

EMENDA ADITIVA Nº

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

Acrescente-se os seguintes dispositivos à MP 853/2018, renumerando os artigos subsequentes.

Art. - O parágrafo 6º do artigo 3º da Lei 12.618 de 30 de abril de 2012 passa a ter a seguinte redação:

§ 6º O benefício especial calculado será atualizado a partir da data de opção de que trata o inciso II do caput pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo regime geral de previdência social.

Art. - O artigo 3º da Lei 12.618 de 2012 passa a conter os seguintes parágrafos:

§ 9º No momento do exercício da opção a que se refere o inciso II do caput será fornecido ao servidor optante certidão com o valor do benefício especial calculado na forma dos parágrafos 3º e 4º deste artigo, acompanhada de memória de cálculo, com expressa menção de que o seu valor será atualizado a partir da data de opção pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo regime geral de previdência social.

§ 10 O valor do benefício especial originalmente calculado poderá ser alterado pela inclusão de remunerações no cálculo da média prevista no parágrafo 2º, decorrente da averbação de tempo de serviço.

§ 11 Aos servidores que anteriormente exerceram a opção prevista no inciso II do caput será assegurada a revogabilidade e retratabilidade da opção feita pelo período de 30 (trinta) dias contados do fornecimento da certidão prevista no parágrafo 9º.

Art. - O parágrafo 3º do artigo 16 da Lei 12.618 de 2012 passa a ter a seguinte redação:

§ 3º A alíquota da contribuição do patrocinador será igual à do participante, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios, e não poderá exceder o percentual previsto no caput do artigo 4º da Lei 10.887 de 2004, que trata da contribuição social do servidor público ativo de quaisquer dos Poderes da União.

JUSTIFICAÇÃO

Com a instituição do Regime de Previdência Complementar (RPC) do servidor público federal, pela Lei nº 12.618/2012, e a implantação do plano de benefício ExecPrev em 4.2.2013, facultou-se aos servidores que ingressaram no serviço público antes de sua instituição a opção por esse novo regime previdenciário, nos termos do Art. 40, §16, da Constituição Federal, c/c art. 3º, inciso II, da referida Lei.

Como forma de compensar as contribuições vertidas anteriormente, foi assegurado aos servidores que exerceram a opção prevista no art. 3º, inciso II, um Benefício Especial, que é calculado pela média das 80% (oitenta por cento) maiores remunerações que serviram de base contributiva ao RPPS, desde julho de 1994, atualizadas monetariamente pelo IPCA, multiplicada pelo fator de conversão, considerando como marco a data de opção ao RPC, deduzido do valor equivalente ao teto do RGPS/INSS (Art. 3º), atualizado, a partir de então, pelo índice de correção de aposentadoria do regime geral.

Contudo, a lei não foi precisa na disciplina do momento do cálculo do benefício especial. Existem interpretações que defendem que o benefício especial será calculado na data de aposentadoria, sendo, a partir de então, atualizado pelo índice aplicável ao regime geral. A adoção dessa sistemática acarreta uma insegurança para o servidor, que fará uma opção sem saber ao certo qual o valor do benefício especial a que terá direito. Por outro lado, uma interpretação que respeita a segurança jurídica do servidor e da administração é aquela que certifica que o benefício especial será calculado na data de opção, sendo atualizado a partir desta data. A alteração no parágrafo 6º do artigo 3º corrige essa imprecisão.

Outro ponto que causou insegurança e impediu que muitos servidores optassem pelo regime de previdência complementar foi a omissão da administração em fornecer dados precisos sobre o valor do benefício especial. Todos os servidores que optaram nos prazos originais da Lei 12.618/2012 o fizeram sem plena consciência dos efeitos dessa opção, por omissão da administração. A inclusão dos parágrafos 9º a 11 no artigo 3º corrige essa distorção.

Por fim, injustificadamente a Lei 12.618/2012 disciplina que a contribuição do patrocinador será igual à do participante, mas limita a contribuição do participante ao regime de previdência complementar a 8,5% de sua remuneração, calculada na forma do artigo 4º da Lei 10.887/2004. Enquanto os servidores que permanecem sob as regras do regime próprio contribuem com 11% e a administração com 22%, ao optar pelo regime de previdência complementar se estipula um limite de contribuição menor. A alteração do parágrafo 3º do artigo 16 possibilitará que o servidor possa optar por uma contribuição maior, limitada ao percentual previsto como contribuição social do servidor não optante.

Em de de 2018.

Erika Kokay
Deputada Federal – PT/DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 853, DE 2018.
(Do Poder Executivo)

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 1º da Medida Provisória nº 853, de 25 de setembro de 2018, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica reaberto, até **28 de junho de 2019**, o prazo para opção pelo regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda modificativa pretende ampliar para o dia 28 de junho de 2019, o prazo de migração para o regime de previdência complementar (RPC), garantindo aos servidores públicos federais a necessária segurança para decisão de caráter irrevogável e irretratável.

Com a reabertura do prazo de migração, os servidores atrelados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ao regime previdenciário antigo (aquele anterior às Funpresp) foram convidados a refletir acerca da migração para o regime de previdência complementar. Trata-se de uma complexa decisão, que envolve a comparação do benefício que seria pago no regime novo versus aquele que o servidor teria direito pelas regras atuais.

A urgência da medida está no risco de se frustrar a possibilidade de construção de um robusto RPC para os servidores públicos civis federais. Por conta do modelo previdenciário em vigor no serviço público há décadas, ainda se têm um baixo grau de conhecimento sobre o funcionamento da previdência complementar. Essa situação deve ser resolvida com maior educação previdenciária e não impondo ao servidor a tomada de uma decisão tão importante de forma açodada.

Outro aspecto de grande relevância e que faz com que se deva considerar, por vias legislativas, a reabertura do prazo é a ausência de conclusão da tramitação da reforma da Previdência (PEC 287/16). Quando da reabertura do prazo de 24 meses através da Lei nº 13.328/16 imaginava-se que a referida Proposta de Emenda Constitucional seria votada naquele horizonte de tempo, de modo que sua aprovação ou rejeição estaria, antes do término do prazo, consolidada.

A votação da proposta não ocorreu e, como se não bastassem as incertezas decorrentes desse fato, foi trazido à baila um novo ingrediente: a tentativa de elevação da alíquota previdenciária paga pelos servidores públicos, dos atuais 11% para 14% incidente sobre a parcela da remuneração que exceder ao teto do INSS, mantidos os 11% para a parcela da remuneração compreendida nesse limite.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Essa tentativa se deu pela Medida Provisória nº 805/17, que teve seus efeitos liminarmente suspensos por decisão do Ministro Ricardo Lewandowski nos autos da ADI 5.809/DF, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL). Desde 8 de abril de 2018, referida MP perdeu sua eficácia, por não ter sido votada no Congresso Nacional no prazo de 120 dias.

Tem-se, então, o dilema: como decidir pela migração para o RPC frente a tantas incertezas? Para fazer a comparação do benefício de aposentadoria no novo e no antigo regime, o servidor deverá considerar as regras atuais ou as regras da PEC 287? E quanto à alíquota de contribuição, deverá pressupor o percentual atual ou a elevação para 14%? Todas essas perguntas, sem resposta, impactam diretamente na decisão pela migração.

E existência de um prazo no qual a migração deve ser solicitada é imprescindível para que o Estado possa ter uma maior previsibilidade orçamentária e para o planejamento das Funpresp. No entanto, o prazo de 24 meses que foi dado aos servidores mostrou-se insuficiente, face à ausência de conclusão da tramitação da PEC 287, bem como às incertezas que emanaram da MP 805.

O baixo índice de migrações até o momento não significa que os servidores foram negligentes quanto à decisão, deixando-a para a última hora. A verdade é que, em um cenário de tamanhas incertezas, a tomada de decisão tornou-se quase que inviável.

E não são só os aspectos já citados que contribuem para esse ambiente de incertezas. A título de exemplo, existem diversas questões em aberto relacionadas ao Benefício Especial decorrente da migração, tais como



CÂMARA DOS DEPUTADOS

o cômputo, ou não, do tempo de contribuição a outros regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), para fins da apuração do Fator de Conversão previsto na lei 12.618/12 e a incidência, ou não de contribuição previdenciária sobre o Benefício Especial.

A dilação do prazo de migração mostra-se a melhor alternativa para que se possa dar aos servidores públicos que possuem essa faculdade o direito de tomar sua decisão num cenário de menos incertezas. A atual conjuntura os impede de decidir conscientemente, exigindo que façam um verdadeiro exercício de futurologia.

Faz-se necessário estipular novo prazo que seja aderente ao que se estima para o término da tramitação da PEC 287 e para a resolução das demais questões que se encontram em aberto relativas à alíquota de contribuição dos servidores, ao cálculo do Benefício Especial, dentre outras.

Trata-se de medida que não traria prejuízos a quaisquer dos envolvidos. Bem da construção de um regime previdenciário sustentável, com a segurança jurídica que o assunto de tamanha relevância requer e sem imputar aos servidores o ônus das indefinições políticas do país.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda modificativa.

Sala da Comissão, de de 2018.

**Deputado Pedro Fernandes
PTB/MA**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 853, DE 2018.
(Do Poder Executivo)

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 1º da Medida Provisória nº 853, de 25 de setembro de 2018, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica reaberto, até **30 de setembro de 2019**, o prazo para opção pelo regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda modificativa pretende ampliar para o dia 30 de setembro de 2019, o prazo de migração para o regime de previdência complementar (RPC), garantindo aos servidores públicos federais a necessária segurança para decisão de caráter irrevogável e irretratável.

Com a reabertura do prazo de migração, os servidores atrelados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ao regime previdenciário antigo (aquele anterior às Funpresp) foram convidados a refletir acerca da migração para o regime de previdência complementar. Trata-se de uma complexa decisão, que envolve a comparação do benefício que seria pago no regime novo versus aquele que o servidor teria direito pelas regras atuais.

A urgência da medida está no risco de se frustrar a possibilidade de construção de um robusto RPC para os servidores públicos civis federais. Por conta do modelo previdenciário em vigor no serviço público há décadas, ainda se têm um baixo grau de conhecimento sobre o funcionamento da previdência complementar. Essa situação deve ser resolvida com maior educação previdenciária e não impondo ao servidor a tomada de uma decisão tão importante de forma açodada.

Outro aspecto de grande relevância e que faz com que se deva considerar, por vias legislativas, a reabertura do prazo é a ausência de conclusão da tramitação da reforma da Previdência (PEC 287/16). Quando da reabertura do prazo de 24 meses através da Lei nº 13.328/16 imaginava-se que a referida Proposta de Emenda Constitucional seria votada naquele horizonte de tempo, de modo que sua aprovação ou rejeição estaria, antes do término do prazo, consolidada.

A votação da proposta não ocorreu e, como se não bastassem as incertezas decorrentes desse fato, foi trazido à baila um novo ingrediente: a tentativa de elevação da alíquota previdenciária paga pelos servidores públicos, dos atuais 11% para 14% incidente sobre a parcela da remuneração que exceder ao teto do INSS, mantidos os 11% para a parcela da remuneração compreendida nesse limite.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Essa tentativa se deu pela Medida Provisória nº 805/17, que teve seus efeitos liminarmente suspensos por decisão do Ministro Ricardo Lewandowski nos autos da ADI 5.809/DF, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL). Desde 8 de abril de 2018, referida MP perdeu sua eficácia, por não ter sido votada no Congresso Nacional no prazo de 120 dias.

Tem-se, então, o dilema: como decidir pela migração para o RPC frente a tantas incertezas? Para fazer a comparação do benefício de aposentadoria no novo e no antigo regime, o servidor deverá considerar as regras atuais ou as regras da PEC 287? E quanto à alíquota de contribuição, deverá pressupor o percentual atual ou a elevação para 14%? Todas essas perguntas, sem resposta, impactam diretamente na decisão pela migração.

E existência de um prazo no qual a migração deve ser solicitada é imprescindível para que o Estado possa ter uma maior previsibilidade orçamentária e para o planejamento das Funpresp. No entanto, o prazo de 24 meses que foi dado aos servidores mostrou-se insuficiente, face à ausência de conclusão da tramitação da PEC 287, bem como às incertezas que emanaram da MP 805.

O baixo índice de migrações até o momento não significa que os servidores foram negligentes quanto à decisão, deixando-a para a última hora. A verdade é que, em um cenário de tamanhas incertezas, a tomada de decisão tornou-se quase que inviável.

E não são só os aspectos já citados que contribuem para esse ambiente de incertezas. A título de exemplo, existem diversas questões em aberto relacionadas ao Benefício Especial decorrente da migração, tais como



CÂMARA DOS DEPUTADOS

o cômputo, ou não, do tempo de contribuição a outros regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), para fins da apuração do Fator de Conversão previsto na lei 12.618/12 e a incidência, ou não de contribuição previdenciária sobre o Benefício Especial.

A dilação do prazo de migração mostra-se a melhor alternativa para que se possa dar aos servidores públicos que possuem essa faculdade o direito de tomar sua decisão num cenário de menos incertezas. A atual conjuntura os impede de decidir conscientemente, exigindo que façam um verdadeiro exercício de futurologia.

Faz-se necessário estipular novo prazo que seja aderente ao que se estima para o término da tramitação da PEC 287 e para a resolução das demais questões que se encontram em aberto relativas à alíquota de contribuição dos servidores, ao cálculo do Benefício Especial, dentre outras.

Trata-se de medida que não traria prejuízos a quaisquer dos envolvidos. Bem da construção de um regime previdenciário sustentável, com a segurança jurídica que o assunto de tamanha relevância requer e sem imputar aos servidores o ônus das indefinições políticas do país.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda modificativa.

Sala da Comissão, de de 2018.

**Deputado Pedro Fernandes
PTB/MA**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 853, DE 2018

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

**EMENDA ADITIVA Nº /2018
(Do Sr. Izalci Lucas)**

Acrescente-se novo art. 3º à Medida Provisória n.º 853, de 25 de setembro de 2018, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“Art. 3.º A Lei 8.878, de 11 de maio de 1994, passa a vigorar acrescida de novo art. 6º-A, com a seguinte redação:

“Art. 6-A. Ao servidor ou empregado público amparado por esta Lei ficam assegurados os seguintes direitos:

I – Contagem, para todos os efeitos e aposentadoria, do tempo em que esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais, vedado a exigência de reconhecimento de quaisquer contribuições previdenciárias retroativas.

II – No caso de extinção, liquidação ou privatização de órgão ou entidade da administração pública federal, se as respectivas atividades tiverem sido transferidas ou absorvidas por órgão ou pessoa jurídica de direito público da administração pública federal direta, e que estiver enquadrado no caso de “absorção transversal” é garantido retorno no regime estatutário, de acordo com a legislação vigente.” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de alteração da Lei nº 8.878/94, visa reparar a injustiça cometida aos servidores e empregados exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal e regulamentar, ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa; e, exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizada, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimento grevista.

A medida contemplará aqueles que foram anistiados e que estão enquadrados na “absorção transversal” citados no despacho AGU JT 01/2007, do Advogado-Geral da União, anexo ao Parecer CGU/AGU nº 01/2007 – RVJ de 27/11/2007, qual seja: a absorção por determinado órgão ou entidade dotada de personalidade jurídica de direito público de atribuições de empresa pública ou de sociedade de economia mista.

Nos casos exclusivos da Lei nº 8.878/94, que envolvem a “absorção transversal”, o anistiado que mantinha relação de emprego com a pessoa jurídica de direito privado extinta ou privatizada. Portanto, havia uma relação trabalhista regida

pela CLT, que difere do vínculo existente entre o Poder Público Federal e os profissionais ocupantes de cargos efetivos da sua administração direta, autárquica e fundacional – em uma das quais o anistiado deverá ingressar.

Assim, por meio de justa reivindicação de anistiados das extintas PORTOBRAS e EBTU que haviam sido reintegrados aos quadros de funcionários do Ministério dos Transportes na condição de estatutários, nos termos da Orientação Normativa (ON) SRH/MP n.º 1/2002, publicada pelo Ministério do Planejamento, e estão sendo forçados, em alguns casos após o transcurso de 15 anos, a retornar ao regime celetista.

Ocorre que em 2007, decorridos mais de cinco anos da edição daquela Orientação Normativa e, portanto, após decair o direito de revisão dos atos administrativos, conforme art. 54 da Lei n.º 9.784/99, os anistiados foram surpreendidos com a edição do Decreto n.º 6.077, do Ministério do Planejamento, que ensejou o retorno dos reintegrados à condição de celetistas, em flagrante contrariedade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 594.233-AgR/DF; Rel. Min. Dias Toffoli; Dje 21.10.2013).

Na prática, de maneira totalmente irregular, o Decreto tem gerado graves prejuízos a esses anistiados, uma vez que eles estão retornando ao patamar salarial que recebiam à época da transformação em estatutário, portanto, com redução salarial média da ordem de 59,91%, além de gerar severos danos ao planejamento previdenciário dessas pessoas.

Ademais, pretende-se assegurar o tempo decorrido entre a dispensa ou exoneração e o retorno para fins de contagem para a aposentadoria.

Portanto, são essas as razões que tornam indispensável a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, , de outubro de 2018.

**Deputado Federal IZALCI LUCAS
PSDB/DF**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 853, DE 2018

**EMENDA ADITIVA Nº
(Do Sr. Izalci Lucas)**

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

Acrescente-se os seguintes dispositivos à MP 853/2018, renumerando os artigos subsequentes.

Art. - O parágrafo 6º do artigo 3º da Lei 12.618 de 30 de abril de 2012 passa a ter a seguinte redação:

§ 6º O benefício especial calculado será atualizado a partir da data de opção de que trata o inciso II do caput pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo regime geral de previdência social.

Art. - O artigo 3º da Lei 12.618 de 2012 passa a conter os seguintes parágrafos:

§ 9º No momento do exercício da opção a que se refere o inciso II do caput será fornecido ao servidor optante certidão com o valor do benefício especial calculado na forma dos parágrafos 3º e 4º deste artigo, acompanhada de memória de cálculo, com expressa menção de que o seu valor será atualizado a partir da data de opção pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo regime geral de previdência social.

§ 10 O valor do benefício especial originalmente calculado poderá ser alterado pela inclusão de remunerações no cálculo da média prevista no parágrafo 2º, decorrente da averbação de tempo de serviço.

§ 11 Aos servidores que anteriormente exerceram a opção prevista no inciso II do caput será assegurada a revogabilidade e retratabilidade da opção feita pelo período de 30 (trinta) dias contados do fornecimento da certidão prevista no parágrafo 9º.

Art. - O parágrafo 3º do artigo 16 da Lei 12.618 de 2012 passa a ter a seguinte redação:

§ 3º A alíquota da contribuição do patrocinador será igual à do participante, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios, e não poderá exceder o percentual previsto no caput do artigo 4º da Lei 10.887 de 2004, que trata da contribuição social do servidor público ativo de quaisquer dos Poderes da União.

JUSTIFICAÇÃO

Com a instituição do Regime de Previdência Complementar (RPC) do servidor público federal, pela Lei nº 12.618/2012, e a implantação do plano de benefício ExecPrev em 4.2.2013, facultou-se aos servidores que ingressaram no serviço público antes de sua instituição a opção por esse novo regime previdenciário, nos termos do Art. 40, §16, da Constituição Federal, c/c art. 3º, inciso II, da referida Lei.

Como forma de compensar as contribuições vertidas anteriormente, foi assegurado aos servidores que exercerem a opção prevista no art. 3º, inciso II, um Benefício Especial, que é calculado pela média das 80% (oitenta por cento) maiores remunerações que serviram de base contributiva ao RPPS, desde julho de 1994, atualizadas monetariamente pelo IPCA, multiplicada pelo fator de conversão, considerando como marco a data de opção ao RPC, deduzido do valor equivalente ao teto do RGPS/INSS (Art. 3º), atualizado, a partir de então, pelo índice de correção de aposentadoria do regime geral.

Contudo, a lei não foi precisa na disciplina do momento do cálculo do benefício especial. Existem interpretações que defendem que o benefício especial será calculado na data de aposentadoria, sendo, a partir de então, atualizado pelo índice aplicável ao regime geral. A adoção dessa sistemática acarreta uma insegurança para o servidor, que fará uma opção sem saber ao certo qual o valor do benefício especial a que terá direito. Por outro lado, uma interpretação que respeita a segurança jurídica do servidor e da administração é aquela que certifica que o benefício especial será calculado na data de opção, sendo atualizado a partir desta data. A alteração no parágrafo 6º do artigo 3º corrige essa imprecisão.

Outro ponto que causou insegurança e impediu que muitos servidores optassem pelo regime de previdência complementar foi a omissão da administração em fornecer dados precisos sobre o valor do benefício especial. Todos os servidores que optaram nos prazos originais da Lei 12.618/2012 o fizeram sem plena consciência dos efeitos dessa opção, por omissão da administração. A inclusão dos parágrafos 9º a 11 no artigo 3º corrige essa distorção.

Por fim, injustificadamente a Lei 12.618/2012 disciplina que a contribuição do patrocinador será igual à do participante, mas limita a contribuição do participante ao regime de previdência complementar a 8,5% de sua remuneração, calculada na forma do artigo 4º da Lei 10.887/2004. Enquanto os servidores que permanecem sob as regras do regime próprio contribuem com 11% e a administração com 22%, ao optar pelo regime de previdência complementar se estipula um limite de contribuição menor. A alteração do parágrafo 3º do artigo 16 possibilitará que o servidor possa optar por uma contribuição maior, limitada ao percentual previsto como contribuição social do servidor não optante.

Sala das Sessões, de outubro de 2018.

Deputado Izalci Lucas
PSDB/DF



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 853, DE 2018

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se os seguintes dispositivos à MP 853/2018, renumerando os artigos subsequentes.

Art. - O parágrafo 6º do artigo 3º da Lei 12.618/2012 passa a ter a seguinte redação:

§ 6º O benefício especial calculado será atualizado a partir da data de opção de que trata o inciso II do caput pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo regime geral de previdência social.

Art. - O artigo 3º da Lei 12.618/2012 passa a conter os seguintes parágrafos:

§ 9º No momento do exercício da opção a que se refere o inciso II do caput será fornecido ao servidor optante certidão com o valor do benefício especial calculado na forma dos parágrafos 3º e 4º deste artigo, acompanhada de memória de cálculo, com expressa menção de que o seu valor será atualizado a partir da data de opção pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo regime geral de previdência social.

§ 10 O valor do benefício especial originalmente calculado poderá ser alterado pela inclusão de remunerações no cálculo da média prevista no parágrafo 2º, decorrente da averbação de tempo de serviço.

§ 11 Aos servidores que anteriormente exerceram a opção prevista no inciso II do caput será assegurada a revogabilidade e retratabilidade da opção feita pelo período de 30 (trinta) dias contados do fornecimento da certidão prevista no parágrafo 9º.

Art. - O parágrafo 3º do artigo 16 da Lei 12.618/2012 passa a



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

ter a seguinte redação:

§ 3º A alíquota da contribuição do patrocinador será igual à do participante, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios, e não poderá exceder o percentual previsto no caput do artigo 4º da Lei 10.887/2004, que trata da contribuição social do servidor público ativo de quaisquer dos Poderes da União.

JUSTIFICAÇÃO

Com a instituição do Regime de Previdência Complementar (RPC) do servidor público federal pela Lei nº 12.618/2012, e a implantação do plano de benefício ExecPrev em 4.2.2013, facultou-se aos servidores que ingressaram no serviço público antes de sua instituição a opção por esse novo regime previdenciário, nos termos do Art. 40, §16, da Constituição Federal, c/c art. 3º, II, da referida Lei.

Como forma de compensar as contribuições vertidas anteriormente, foi assegurado aos servidores que exercerem a opção prevista no art. 3º, II, um Benefício Especial, que é calculado pela média das 80% (oitenta por cento) maiores remunerações que serviram de base contributiva ao RPPS, desde julho de 1994, atualizadas monetariamente pelo IPCA, multiplicada pelo fator de conversão, considerando como marco a data de opção ao RPC, deduzido do valor equivalente ao teto do RGPS/INSS (Art. 3º), atualizado, a partir de então, pelo índice de correção de aposentadoria do regime geral.

Contudo, a lei não foi precisa na disciplina do momento do cálculo do benefício especial. Existem interpretações que defendem que o benefício especial será calculado na data de aposentadoria, sendo, a partir de então, atualizado pelo índice aplicável ao regime geral. A adoção de tal sistemática acarreta uma insegurança para o servidor, que fará uma opção sem saber ao certo qual o valor do benefício especial a que terá direito. Por outro lado, uma interpretação que respeita a segurança jurídica do servidor e da administração é aquela de preconiza que o benefício especial será calculado na data de opção, sendo atualizado a partir desta data. A alteração no parágrafo 6º do artigo 3º corrige essa imprecisão.

Outro ponto que causou insegurança e impediu que muitos servidores optassem pelo regime de previdência complementar foi a omissão na administração em fornecer dados precisos sobre o valor do benefício especial. Todos os servidores que optaram nos prazos originais da Lei 12.618/2012 o fizeram sem plena consciência dos efeitos dessa opção, por omissão da administração. A inclusão dos parágrafos 9º a 11 no artigo 3º corrige essa distorção.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

Por fim, injustificadamente a Lei 12.618/2012 disciplina que a contribuição do patrocinador será igual à do participante, mas limita a contribuição do participante ao regime de previdência complementar a 8,5% de sua remuneração, calculada na forma do artigo 4º da Lei 10.887/2004. Enquanto os servidores que permanecem sob as regras do regime próprio contribuem com 11% e a administração com 22%, ao optar pelo regime de previdência complementar se estipula um limite de contribuição menor. A alteração do parágrafo 3º do artigo 16 possibilitará que o servidor possa optar por uma contribuição maior, limitada ao percentual previsto como contribuição social do servidor não optante.

Deputada ALICE PORTUGAL



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 853

00007 ETIQUETA

DATA
02/10/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 853, de 2018

AUTOR
Dep. André Figueiredo

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Art. 1º. Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 853, de 25 de setembro de 2018, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica reaberto, até 31 de dezembro de 2019, o prazo para opção pelo regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória tem como objetivo reabrir por 180 dias o prazo para ingresso no Regime de Previdência Complementar da União. Entretanto, considerando a tramitação da proposta da Reforma da Previdência no Congresso Nacional (PEC 287/2016), o prazo pode ser insuficiente para pessoas que venham a ter um grande prejuízo com a adoção de nova regra previdenciária, possam antes optar por mudar para um regime de previdência mais benéfico às suas situações específicas. Dessa forma propõe-se ampliar o prazo até o final do exercício de 2019.

O dilatamento do prazo até o final do exercício é medida que não causa prejuízo à Administração Pública ao mesmo tempo em que possibilita aos servidores a tomada de uma decisão mais bem fundamentada sobre tema que terá grande impacto na sua aposentadoria.

Assinatura

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'André Figueiredo', with a long, sweeping flourish extending to the right.

DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO
Brasília, 01 de outubro de 2018.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 853

00008 ETIQUETA

DATA
02/10/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 853, de 2018

AUTOR
Dep. André Figueiredo

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Acrescente-se à Medida Provisória, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. x. O art. 5º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte §13:

“Art.5º

.....
§13 Os membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal serão participantes ou assistidos com pelo menos dois anos de contribuição a plano de benefícios administrado pelas entidades de que trata essa lei.”

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é garantir que os membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal dos fundos de previdência complementar estabelecidos por meio da Lei nº 12618/2012 estejam ligados aos planos de benefícios administrados por essas entidades.

A regra atualmente encontra-se estabelecida nos estatutos do Funpresp-Exe e do Funpresp-Jud (em virtude de edição de ato conjunto dos Poderes Legislativo e Executivo, há somente uma entidade criada para estes dois poderes). Entretanto, a restrição aplica-se somente para os

representantes dos participantes e dos assistidos, não sendo considerada na indicação dos representantes da patrocinadora, entre os quais estará o presidente do Conselho Deliberativo.

Deseja-se assim, primeiramente dar um amparo legal a uma exigência que já se encontra nos estatutos próprios destas entidades. Além disso, é desejável que essa obrigação seja exigida também para os membros indicados pelos patrocinadores, de modo que todas as pessoas envolvidas na definição da política geral de administração da entidade e no seu órgão de controle interno sejam participantes dos planos por elas administrados, tendo por isso maior interesse no seu sucesso.

Assinatura

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'André Figueiredo', with a long, sweeping flourish extending to the right.

DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO
Brasília, 02 de outubro de 2018.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 853

ETIQUETA 00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 02/10/2018	PROPOSIÇÃO MPV 853 /2018
--------------------	------------------------------------

Autor Dep. Professor Pacco	nº do prontuário
--------------------------------------	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 853, de 2018, passa a vigorar acrescida do art. 3º, com a seguinte redação, renumerando-se os demais.

‘Art. 3º. Aplica-se, a partir da entrada em vigor desta lei, o regime de previdência complementar previsto na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, aos integrantes da carreira de delegado de polícia do Distrito Federal e da carreira de polícia civil do Distrito Federal, regidos pelas Leis 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, 4.878, de 3 de dezembro de 1965, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 1º Os servidores públicos policiais referidos no caput deste artigo com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que venham a ingressar no serviço público a partir da entrada em vigor desta lei, ficam submetidos ao regime de previdência complementar da União.

§ 2º Os policiais civis do Distrito Federal que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência desta lei permanecem sujeitos ao Regime Próprio de Previdência Social da União, observado o disposto em lei complementar relacionada à carreira policial.

§ 3º Os policiais civis do Distrito Federal de que trata o § 2º poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao regime de que trata a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, observado o direito ao benefício especial de que trata o artigo 3º da referida lei.

§ 4º Os policiais civis do Distrito Federal de que trata o § 2º poderão fazer a opção prevista no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, até 31 de dezembro de 2019.

§ 5º Os valores descontados dos servidores policiais civis de que trata este artigo a título de contribuição previdenciária, assim como aqueles relativos a contribuição patronal da União para custeio do regime de previdência desses servidores, serão recolhidos a favor da União, responsável pelo custeio das aposentadorias e pensões

dos policiais civis do Distrito Federal.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda à Medida Provisória nº 853, de 2018, que visa suprir uma lacuna grave no tocante ao regime previdenciário dos policiais civis do Distrito Federal, notadamente no que tange ao regime de previdência complementar, tendo em vista que tais servidores vivenciam uma situação de vácuo normativo acerca dessa matéria.

Antes de adentrar mais profundamente na matéria, convém salientar a competência da União para dispor sobre o regime previdenciário dos policiais civis do Distrito Federal, demonstrando a pertinência temática desta Emenda com a MPV n. 853/2018.

Compete à União a organização e a manutenção da Polícia Civil do Distrito Federal, nos termos do art. 21, XIV, da Constituição Federal, razão pela qual os policiais civis do Distrito Federal são, em realidade, policiais civis da União.

O regime jurídico dos policiais civis do Distrito Federal é o mesmo regime aplicável aos policiais federais da Polícia Federal, previsto na Lei Federal nº 4.878/1965.

Nos termos do art. 62 da Lei Federal nº 4.878/65, aplicam-se aos policiais civis do Distrito Federal e aos policiais federais da Polícia Federal o regime jurídico dos servidores públicos civis da União – previsto na Lei Federal nº 8.112/90, base normativa do Regime Próprio de Previdência Social da União.

A estrutura dos cargos e as carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal estão previstos na Lei Federal nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996.

Os subsídios dos policiais civis do Distrito Federal estão definidos na Lei Federal nº 11.361, de 19 de outubro de 2006.

Nos termos do art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal, cabe à União manter a Polícia Civil do Distrito Federal por meio de fundo próprio.

A Lei Federal nº 10.633/2002 instituiu o Fundo Constitucional do Distrito Federal, cujo § 3º do art. 1º, dispõe que a folha de pagamento dos policiais civis do Distrito Federal é mantida pela União com recursos do Tesouro Nacional, sendo processada juntamente com o sistema de administração de recursos humanos do Governo Federal, ou seja, pelo SIAFE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal possui a Súmula Vinculante nº 39 segundo a qual “Compete privativamente à União legislar sobre vencimentos dos membros das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal”.

A par de todo o arcabouço normativo que demonstra o regime federal aplicável aos policiais civis do Distrito Federal, o art. 144, § 6º, da CF/88 estabeleceu que a Polícia Civil do Distrito Federal é subordinada ao Governador do Distrito Federal.

Esse conflito, todavia, é apenas aparente, já que é possível identificar planos de atuação diversos entre as competências deferidas à União e ao Distrito Federal.

A União atua nos planos da organização e da definição do regime de funcionamento da Polícia Civil do Distrito Federal, ou seja, nos planos político e estratégico, nos quais estão as normas de competência que a Constituição Federal confiou à União, as quais são exercidas e estão materializadas em leis federais que dispõem sobre a organização da Polícia Civil do Distrito Federal e o regime jurídico de seus servidores.

Nesse sentido, compete ao Ministério da Segurança Pública exercer a política de organização e manutenção da polícia civil do Distrito Federal, nos termos do art. 68-A da Lei Federal nº 13.502/2017, alterada pela Lei Federal nº 13.690/2018.

Por outro lado, cabe ao Distrito Federal apenas a utilização da Polícia Civil, matéria afeta ao plano predominantemente operacional, de comando da força policial.

Nesse sentido, o próprio Distrito Federal editou a Lei Distrital nº 408, de 13 de janeiro de

1993, cujo art. 3º, parágrafo único¹ dispõe que a Polícia Civil é subordinada diretamente ao Governador apenas administrativa e operacionalmente, reconhecendo a ausência de autonomia para dispor sobre o regime jurídico da PCDF e seus servidores.

Isso é corroborado pelo art. 32, § 4º, da Constituição Federal, que limita a autonomia do Distrito Federal sobre os órgãos de segurança pública da Capital Federal, segundo o qual “Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar”.

Todo o exposto pode ser visualizado no quadro abaixo.

COMPETÊNCIAS ACERCA DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL - PCDF

MATÉRIA	UNIÃO	DISTRITO FEDERAL	FUNDAMENTO NORMATIVO
Responsável pela organização	X		Art. 21, XIV, da CF Súmula Vinculante 39 - STF Lei Federal nº 10.633/2002
Responsável pela manutenção	X		Art. 21, XIV, da CF Súmula Vinculante 39 - STF Lei Federal nº 10.633/2002
Natureza dos recursos financeiros	X		Lei Federal nº 10.633/2002 <i>(recursos federais)</i>
Regime jurídico dos Policiais Federais e Policiais Cíveis do DF	X		Lei Federal nº 4.878/1965; Lei Federal nº 8.112/90
Iniciativa legislativa para dispor sobre cargos e remuneração. <i>(Presidente da República)</i>	X		Art. 61, § 1º, II, "a" e "c", da CF/88, c/c art. 21, XIV, CF.
Lei que define a organização da carreira	X		Lei Federal nº 9.264/1996 Lei Federal nº 4.878/1965
Lei que define subsídio	X		Lei Federal nº 11.361/2006, alterada pela Lei Federal nº 12.804/2013
Gestão pagamento <i>(SIAFE - Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal)</i>	X		Art. 1º, § 3º, Lei 10633/2002
Lei Orçamentária	X		LOA da União
Definição da política sobre as polícias do Distrito Federal <i>(Ministério da Segurança Pública)</i>	X		Art. 68-A da Lei Federal nº 13.502/2017, alterada pela Lei Federal nº 13.690/2018. Mino
Lei sobre aposentadoria	X		Lei Complementar Federal LCP nº 51/1985
Regime disciplinar dos Policiais Federais e Policiais Cíveis do DF	X		Lei Federal nº 4.878/1965 e Lei Federal nº 8.112/1990

<p>Âmbito de atuação e subordinação administrativa da PCDF</p> <p>GDF – Apenas utiliza a PCDF nos termos definidos em Lei Federal (art. 32, § 4º, CF)</p>		X	<p>Art. 32, § 4º, da CF/88</p> <p>Art. 144, § 6º, da CF/88</p>
--	--	---	--

Logo, não resta dúvida de que compete à União legislar sobre regime jurídico previdenciário dos policiais civis do Distrito Federal, tema tratado pela MPV nº 853, de 2018, razão pela qual está presente a pertinência temática.

Visto isso, passamos à questão de fundo.

A necessidade de proposição desta emenda justifica-se pelo fato de não haver disposição legal tratando do regime de previdência complementar dos policiais civis do DF. Por essa razão, quando do transcurso do prazo para adesão ao FUNPRESP, vários policiais civis fizeram requerimento de adesão, porém tiveram os requerimentos negados por ausência de previsão legal que os inclua dentre os servidores públicos abrangidos pelo referido regime.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 foi prevista a possibilidade de criação de regime de previdência complementar aos servidores públicos. Assim, restou assegurada a possibilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios limitar as aposentadorias e pensões de seus servidores ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), que corresponde ao regime do trabalhador da iniciativa privada administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Posteriormente a Emenda Constitucional nº 41/2003 estabeleceu que os entes federados poderiam instituir, mediante lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para seus servidores. No âmbito da União, foi editada a Lei nº 12.618/2012, que institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, que elenca em seu art. 1º os beneficiados, quais sejam: servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União, sendo este rol taxativo, sem margens para interpretações extensivas.

Na esfera do Poder Executivo, foi criada a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo - FUNPRESP-EXE, entidade fechada de previdência complementar vinculada ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a finalidade de administrar e executar planos de benefícios de caráter previdenciário, por intermédio do Decreto nº 7.808, de 20 de setembro de 2012.

No tocante aos servidores federais que ingressaram no serviço público a partir de 04 de fevereiro de 2013, eles serão filiados obrigatoriamente ao RPPS, contudo até o limite do teto de contribuição e benefícios do RGPS.

Os servidores que ingressaram no serviço público antes do início da vigência do regime de previdência complementar puderam aderir à previdência complementar até 5 de fevereiro de 2015, conforme institui o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618/2012.

Por intermédio do art. 92 da Lei nº 13.328/2016 foi reaberto o prazo de opção para o servidor empossado antes de 04/02/2013 optar pelo Regime de Previdência Complementar. Assim, os servidores federais passaram a contar com o prazo de até 29/07/2018 para aderir ao FUNPRESP como participante ativo normal.

Com a proximidade do termo final para adesão ao regime de previdência complementar dos servidores federais, inúmeros policiais civis da Polícia Civil do Distrito Federal protocolizaram requerimentos no Departamento de Gestão de Pessoas da PCDF com a solicitação de migração para o regime de previdência complementar da União.

Todavia, restou informado acerca das peculiaridades que envolvem a previdência dos

¹ Parágrafo único. A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar subordinam-se, juntamente com a Polícia Civil, para fins administrativos e operacionais, diretamente ao Governador do Distrito Federal.

servidores das carreiras policiais civis do Distrito Federal, e que a redação da Lei nº 12.618/2012 não os inclui expressamente entre os servidores beneficiários.

No caso da Polícia Civil do DF, cabe à União legislar sobre o regime previdenciário dos policiais civis do Distrito Federal, tal como já o fez em diversas outras questões relacionadas ao regime jurídico desses servidores nas Leis Federais 4.878/1965, 9.264/1996 e 11.361/2006.

Assim, não obstante os servidores da Polícia Civil do Distrito Federal sejam organizados pela União e remunerados pelo Fundo Constitucional do Distrito Federal – a teor do disposto na Lei nº 10.633/2002 – estes não estão sujeitos aos ditames do Lei nº 12.618/2012.

Vale salientar que os policiais civis do Distrito Federal não integram o regime de previdência complementar dos servidores do Distrito Federal, e nem poderia, uma vez que a competência legislativa é privativa da União, como visto.

Além disso, a Lei Complementar do Distrito Federal nº 932, de 03 de outubro de 2017, se destina aos servidores efetivos do Poder Executivo e do Legislativo do Distrito Federal, que possuem a contribuição previdenciária disciplinada pela Lei Complementar nº 769/2008 e administrada pelo IPREV/DF, não sendo a situação dos servidores da Polícia Civil do Distrito Federal, conforme assinalado em linhas volvidas.

Ademais, o Decreto Distrital nº 39.001, de 24 de abril de 2018, que criou a Fundação de Previdência Complementar dos Servidores do Distrito Federal/DF-PREVICOM, ratifica os beneficiários elencados na Lei Complementar nº 932/2017 do Distrito Federal que exclui dos policiais civis do Distrito Federal.

Logo, a fim de regular a situação previdenciária dos policiais civis do Distrito Federal, impõe-se a regulamentação da matéria por lei federal, razão pela qual a presente emenda à MPV nº 853, de 2018, apresenta-se como medida oportuna, cabível e extremamente necessária.

PROFESSOR PACCO
Deputado Federal
PODEMOS/DF



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 853

00010 ETIQUETA

DATA
02/10/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 853, de 2018

AUTOR
Dep. André Figueiredo

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Acrescente-se à Medida Provisória, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. x. Acrescente-se a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, o seguinte artigo 11-a:

Art. 11-a A patrocinadora responderá subsidiariamente por atos ilícitos praticados pelos agentes por ela indicados que causem prejuízo às entidades de que trata esta lei.”

JUSTIFICATIVA

Um dos principais motivos para a baixa adesão ao Funpresp é a preocupação de que fraudes cometidas na administração dos recursos levem ao desaparecimento dos valores guardados para as suas aposentadorias. Notícias de operações policiais envolvendo fraudes em fundos de pensão têm sido constantes nos noticiários, de modo que este receio é fundamentado.

A presente emenda pretende que o chefe de poder responsável pelas nomeações nos Fundos de Previdência Complementar dos Servidores Públicos Federais, especialmente para os Conselhos Deliberativo e Fiscal, seja mais cuidadoso na escolha dos nomeados e na vigilância das suas atividades, visto que os atos ilícitos praticados por esses agentes causarão dano ao Erário.

Ao mesmo tempo, a confiança dos servidores no regime complementar será aumentada, visto que desvios de recursos do patrimônio das aposentadorias e pensões dos servidores serão cobertos pelo Tesouro Nacional, fazendo com que a adesão ao regime de previdência complementar seja

maior, aumentando conseqüentemente a sustentabilidade fiscal da previdência dos servidores no longo prazo.

Assinatura

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'André Figueiredo', with a long, sweeping flourish extending to the right.

DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO
Brasília, 02 de outubro de 2018.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 853, DE 2018.
(Da Sra. Érika Kokay)

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 1º da Medida Provisória nº 853, de 25 de setembro de 2018, passa a ter a seguinte redação: “Art. 1º Fica reaberto, até 29 de março de 2020, o prazo para opção pelo regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda modificativa pretende ampliar para o dia 29 de março de 2020, o prazo de migração para o regime de previdência complementar (RPC), garantindo aos servidores públicos federais a necessária segurança para decisão de caráter irrevogável e irretratável.

Existe um aspecto de grande relevância e que faz com que se deva considerar, por vias legislativas, a reabertura do prazo é a ausência de conclusão da tramitação da reforma da Previdência (PEC 287/16). Quando da reabertura do prazo de 24 meses através da Lei nº 13.328/16 imaginava-se que a referida Proposta de Emenda Constitucional seria votada naquele horizonte de tempo, de modo que sua aprovação ou rejeição estaria, antes do término do prazo, consolidada. A votação da proposta não ocorreu e, como se não bastassem as incertezas decorrentes desse fato, outro fato surgiu: a tentativa de elevação da alíquota previdenciária paga pelos servidores públicos, dos atuais 11% para 14% incidente sobre a parcela da remuneração que exceder ao teto do INSS, mantidos os 11% para a parcela da remuneração compreendida nesse limite.

Essa tentativa se deu pela Medida Provisória nº 805/17, que teve seus efeitos liminarmente suspensos por decisão do Ministro Ricardo Lewandowski nos autos da ADI 5.809/DF, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade

(PSOL). Desde 8 de abril de 2018, referida MP perdeu sua eficácia, por não ter sido votada no Congresso Nacional no prazo de 120 dias.

Tem-se, então, o dilema: como decidir pela migração para o RPC frente a tantas incertezas? Para fazer a comparação do benefício de aposentadoria no novo e no antigo regime, o servidor deverá considerar as regras atuais ou as regras da PEC 287? E quanto à alíquota de contribuição, deverá pressupor o percentual atual ou a elevação para 14%? Todas essas perguntas, sem resposta, impactam diretamente na decisão pela migração.

Dessa forma, propomos o prolongamento do prazo para 29/03/2020 para permitir que situações atuais que se encontram em discussão suspensa e tentativas de alterações significativas, possam ser melhor analisadas pelos servidores, impedindo assim decisões precipitadas com consequências negativas, já que o retratamento é proibido.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda modificativa.

Sala da Comissão, de de 2018.

Deputada Érika Kokay (PT/DF)



(5)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Medida Provisória nº 853, de 2018

(Da Sra. Érika Kokay)

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA ADITIVA Nº

Art. XXX. O § 3º do artigo 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, passa a ter a seguinte redação:

Tc = quantidade total de contribuições mensais efetuadas pelo servidor público federal, até a data da opção, para o regime de previdência da União, bem como dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no caput do art. 40 e seu § 9º, e no § 9º do art. 201, ambos da Constituição Federal;

.....

JUSTIFICAÇÃO

O § 9º do art. 201 da Constituição Federal estabelece que para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente.

Entretanto, a redação atual do § 3º do artigo 3º da Lei nº 12.618/2012, ao dispor sobre a fórmula do fator de conversão (FC = Tc/Tt), especificamente na definição do que viria a ser "Tc", apenas se referiu à quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime

de previdência da União, não obstante ter expressamente mencionado o art. 40 da Constituição Federal.

Em razão da necessária compensação financeira dos diversos regimes previdenciários, conforme estabelece o § 9º do art. 201 da Constituição Federal, imprescindível que se faça a alteração do § 3º do artigo 3º da Lei nº 12.618/2012, especificamente no que tange à definição do “Tc”, como se propõe através da presente emenda, fazendo constar, evidentemente, a expressa menção aos regimes de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme disposto no caput do art. 40 da Constituição Federal.

A alteração ora proposta, inclusive, se amolda ao próprio caput do art. 3º da Lei nº 12.618/2012, que dispõe que se aplica o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei nº 10.887/2004.

É que o art. 1º da Lei nº 10.887/2004 estabelece que no cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

Como se vê, o art. 1º da Lei nº 10.887/2004 não diferencia o tempo de contribuição do servidor em nenhum dos regimes de previdência descritos no caput do art. 40 da Constituição Federal, razão pela qual basta que se tenha exercido cargo efetivo em qualquer ente federado para que seu tempo de contribuição em todos eles seja considerado, pois, repita-se, os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente.

Ademais, a própria regra descrita no § 1º do art. 3º da Lei nº 12.618/2012 autoriza a alteração aqui proposta, uma vez que cita expressamente os diversos regimes de previdência social, bem como faz alusão à compensação financeira (“É assegurado aos servidores e membros referidos no inciso II do caput deste artigo o direito a um benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observada a

sistemática estabelecida nos §§ 2º a 3º deste artigo e o direito à compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal, nos termos da lei”).

De igual modo, o § 2º do art. 3º da Lei nº 12.618/2012 repete a citação aos diversos regimes de previdência social (“O benefício especial será equivalente à diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput deste artigo, na forma regulamentada pelo Poder Executivo, multiplicada pelo fator de conversão”).

Além disso, também justifica a alteração aqui proposta o art. 22 da Lei nº 12.618/2012, ao estabelecer que se aplica “o benefício especial de que tratam os §§ 1º a 8º do art. 3º ao servidor público titular de cargo efetivo da União, inclusive ao membro do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, oriundo, sem quebra de continuidade, de cargo público estatutário de outro ente da federação que não tenha instituído o respectivo regime de previdência complementar e que ingresse em cargo público efetivo federal a partir da instituição do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, considerando-se, para esse fim, o tempo de contribuição estadual, distrital ou municipal, assegurada a compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal”.

É que, de acordo com o art. 22 da Lei nº 12.618/2012, se aquele que ingressa no serviço público federal após a instituição do regime de previdência complementar pode ter considerado, para todos os fins, no cálculo do benefício especial o tempo de contribuição perante os demais entes federados, não há motivo para se impor regra diferente aos que já estavam no serviço público federal e resolvem optar pela migração ao aludido regime de previdência complementar.

Registre-se, por fim, que o Poder Judiciário e o Ministério Público Federal, através da RESOLUÇÃO CONJUNTA STF/MPU Nº 3, de 20 de junho de 2018, que orienta os órgãos do Poder Judiciário da União, do Ministério Público da União (MPU) e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) sobre a concessão do Benefício Especial de

que trata a Lei 12.618, de 30 de abril de 2012, realizou interpretação do § 3º do artigo 3º da Lei nº 12.618/2012 em consonância com os dispositivos legais e constitucionais aqui mencionados, fazendo constar, expressamente, quanto à definição do “Tc”, a necessidade de se considerar, para todos os fins, as contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Assim, também por questão de isonomia, deve-se realizar a alteração aqui proposta, a fim de que a todos os servidores públicos federais seja aplicada a mesma regra de cálculo.

Dessa forma, para o cálculo do benefício especial, através da aplicação da fórmula do fator de conversão a que diz respeito o § 3º do artigo 3º da Lei nº 12.618/2012, a União deve levar em consideração, para todos os fins, o tempo de contribuição perante o regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, razão pela qual necessária se faz alteração do referido dispositivo, especificamente no que tange à definição do “Tc”, como se propõe através da presente emenda, fazendo constar, de forma expressa, menção aos regimes de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Sala das Comissões,

Dep. Érika Kokay (PT/DF)

**COMISSÃO DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 853, DE 2018**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 853, DE 2018

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Acrescente-se os seguintes artigos à Medida Provisória:

“Art. __. A Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

‘Art. 31-A. Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária do Esporte – PROESPORTE junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, à Procuradoria-Geral da União e ao Ministério do Esporte, nos termos desta Lei, destinada as entidades esportivas dirigentes e de prática do esporte amador certificadas pelo Ministério do Esporte.

§ 1º. São abrangidos por esta Lei os parcelamentos administrativos de débitos junto ao Ministério do Esporte oriundos de transferências voluntárias de recursos públicos da União, por meio de convênios e instrumentos congêneres, celebrados com órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta, de qualquer esfera de governo, consórcio público ou entidade privada sem fins lucrativos.

§ 2º. Os débitos a que se refere o caput em relação ao Ministério do Esporte são aqueles decorrentes de reprovação da prestação de contas ou aprovação parcial, que poderá ser deferido uma única vez, desde que ainda não tenha havido a remessa da Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas da União ou provenientes de lançamento de ofício.

I - A adesão ao PROESPORTE ocorrerá por meio de requerimento das entidades desportivas amadoras e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, conforme o caso, com a devida qualificação do requerente e as justificativas que motivaram o pedido, acompanhado dos seguintes documentos:

a) em se tratando de pessoa jurídica:

1. cópia do instrumento de nomeação, do estatuto ou da ata e eventuais alterações que identifiquem os atuais representantes legais do requerente;

2. cópia dos documentos pessoais do representante legal do requerente, como Registro Geral - RG, Cadastro de Pessoa Física - CPF e comprovante de residência, com data de emissão não superior a três meses a contar do pedido de parcelamento;

3. cópia do último balancete, no caso de entidade privada;

4. Termo de Confissão de Dívida, emitido pelo requerente, em uma via, destinado à formalização do reconhecimento da dívida do parcelamento solicitado;

5. Certidão de Registro Cadastral, emitida pelo Ministério do Esporte nos termos dos artigos 18 e 18-A da Lei nº 9.615/1998, e de regulamento;

b) em se tratando de pessoa física, gestor atual ou ex-gestor:

1. cópia do RG, do CPF e dos comprovantes de renda e de residência, estes últimos com data de emissão não superior a três meses, a contar do pedido de parcelamento;

2. Termo de Confissão de Dívida, emitido pelo requerente, em uma via, destinado à formalização do reconhecimento da dívida do parcelamento solicitado;

§ 3º. O requerimento de parcelamento deve ser protocolado no órgão responsável pela cobrança, suas secretarias, delegacias e/ou superintendências regionais.

Art. 31-B. As entidades desportivas amadoras que aderirem ao PROESPORTE poderão parcelar os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil, no Ministério da Fazenda, na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no Banco Central do Brasil, no Ministério do Esporte e no Comitê Olímpico do Brasil e Comitê Paralímpico

Brasileiro, e os débitos previstos na Subseção II, desta Lei, no Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se aos débitos tributários ou não tributários, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data de publicação desta Lei, constituídos ou não, inscritos ou não como dívida ativa, mesmo que em fase de execução fiscal ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º. O requerimento de parcelamento implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos abrangidos pelo parcelamento e configura confissão extrajudicial, podendo a entidade de prática desportiva profissional, a seu critério, não incluir no parcelamento débitos que se encontrem em discussão na esfera administrativa ou judicial, estejam ou não submetidos à causa legal de suspensão de exigibilidade.

§ 3º. Para inclusão no parcelamento de que trata este Capítulo de débitos que se encontrem vinculados a discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não a hipótese legal de suspensão, o devedor deverá desistir de forma irrevogável, até o prazo final para adesão, de impugnações ou recursos administrativos, de ações judiciais propostas ou de qualquer defesa em sede de execução fiscal e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, observado o disposto na parte final do § 2º deste artigo.

§ 4º. O devedor poderá ser intimado, a qualquer tempo, pelo órgão ou autoridade competente a comprovar que protocolou requerimento de extinção dos processos, com resolução do mérito.

Art. 31-C. A dívida objeto do parcelamento será consolidada, no âmbito de cada órgão responsável pela cobrança, na data do pedido, e deverá ser paga em até duzentas e quarenta parcelas, com redução de 70% (setenta por cento) das multas, 80% (oitenta por cento) dos juros e 100% (cem por cento) dos encargos legais.

§ 1º. O valor das parcelas de que trata este artigo não poderá ser inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

§ 2º. As reduções previstas no caput deste artigo não serão cumulativas com outras reduções admitidas em lei.

§ 3º. Na hipótese de anterior concessão de redução de multas ou de juros em percentuais diversos dos estabelecidos no caput deste artigo, prevalecerão os percentuais nele referidos, aplicados sobre o saldo original das multas ou dos juros.

§ 4º. Enquanto não consolidado o parcelamento, a entidade desportiva deverá calcular e recolher, mensalmente, parcela equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento, dividido pelo número de prestações indicado no requerimento de parcelamento, observadas as deduções do caput e o limite estabelecido no § 1º deste artigo, sendo que, as parcelas recolhidas serão consideradas e deduzidas na consolidação para todos os efeitos.

§ 5º. Ao valor de cada parcela serão adicionados juros a serem calculados na mesma forma utilizada para a TLP – Taxa de Longo Prazo, ou seja, corresponderá à média aritmética simples das taxas para o prazo de cinco anos da estrutura a termo da taxa de juros das Notas do Tesouro Nacional Série B – NTN-B, apuradas diariamente, dos três meses que antecedem a sua definição, acrescida da variação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

§ 6º. A entidade desportiva poderá reduzir:

I - em 50% (cinquenta por cento), o valor da 1ª (primeira) a 24ª (vigésima quarta) prestações mensais;

II - em 25% (vinte e cinco por cento), o valor da 25ª (vigésima quinta) a 48ª (quadragésima oitava) prestações mensais; e

III - em 10% (dez por cento), o valor da 49ª (quadragésima nona) a 60ª (sexagésima) prestações mensais.

§ 7º. As prestações vencerão no último dia útil de cada mês, a contar do mês subsequente ao pagamento da primeira parcela, ficando estabelecido que o vencimento da primeira parcela ocorrerá no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da publicação do extrato do Termo de Parcelamento Administrativo na imprensa oficial.

§ 8º. Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da

consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo.

Art. 31-D. Na hipótese de os débitos a serem parcelados estarem vinculados a depósitos administrativos ou judiciais, os percentuais de redução previstos no caput do art. 3º desta Lei serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados.

Art. 31-E. O requerimento de parcelamento deverá ser apresentado até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei para os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil, no Ministério da Fazenda, na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no Banco Central do Brasil e no Ministério do Esporte após esgotados os procedimentos administrativos decorrentes de reprovação da prestação de contas ou aprovação parcial.

§ 1º. O deferimento do parcelamento não autoriza o levantamento de garantias eventualmente existentes, as quais somente poderão ser liberadas após a quitação do parcelamento ao qual o débito garantido esteja vinculado, exceto a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, o qual poderá, a requerimento da entidade desportiva, ser utilizado para quitação automática do saldo da dívida ou de parcelas vincendas de que trata o caput do art. 14 desta Lei.

§ 2º. O esgotamento das vias administrativas, diante o indeferimento do parcelamento, não afasta o direito de propositura de ação judicial em face do órgão ou ente coator, bem como a adoção de remédios constitucionais.

Art. 31-F. Não serão devidos honorários advocatícios ou qualquer verba de sucumbência nas ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão ao parcelamento de que trata esta Seção.

Art. 31-G. Constituem motivos para rescisão automática do parcelamento:

I - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de pelo menos uma parcela, após a data de vencimento da última parcela contratada;

II - a falência ou insolvência do requerente, quando entidade privada ou pessoa física.

Parágrafo único. O falecimento do requerente, em caso de pessoa física, transfere a dívida para o respectivo espólio, herança ou, se já tiver havido partilha, para os herdeiros, na forma da legislação civil, devendo o concedente, neste caso, notificá-los para assunção das obrigações decorrentes do Termo de Parcelamento Administrativo, sob pena de sua rescisão.

Art. 31-H. Havendo rescisão do parcelamento, o saldo devedor será apurado tomando-se o valor da dívida na data da adesão ao parcelamento e subtraindo-se as parcelas pagas, devendo o montante do débito ser atualizado.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, quando se tratar de débito administrativo perante o Ministério do Esporte, proceder-se-á à instauração da Tomada de Contas Especial para encaminhamento ao TCU, sem prejuízo da adoção das medidas para inscrição na Dívida Ativa da União, objetivando o acionamento da via judicial para a cobrança do débito.

Art. 31-I. Havendo rescisão do parcelamento, o saldo devedor será apurado tomando-se o valor da dívida na data da adesão ao parcelamento e subtraindo-se as parcelas pagas, devendo o montante do débito ser atualizado.

Art. 31-J. As organizações esportivas que mantenham a forma de associações civis sem fins econômicos, inclusive as que organizem ou participem de competições profissionais, fazem jus, em relação à totalidade de suas receitas, ao tratamento tributário previsto no art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e nos arts. 13 e 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Parágrafo único. Aplica-se ao caput deste artigo o disposto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Art. 31-K. É concedida isenção do Imposto de Importação – II, do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, IOF e COFINS incidentes na importação de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras.

§ 1º. A isenção de que trata o caput aplica-se exclusivamente às competições esportivas em jogos olímpicos, paralímpicos, pan-americanos, parapan-americanos, nacionais e mundiais.

§ 2º. A isenção aplica-se a equipamento ou material esportivo, sem similar nacional, homologado pela organização esportiva internacional da respectiva modalidade esportiva, para as competições a que se refere o § 1º.

§ 3º Quando fabricados no Brasil, os materiais e equipamentos de que trata o caput deste artigo são isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.' (NR).".

“Art. __ O art. 7º da Lei nº 9.779, de 15 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

‘Art. 7º

Parágrafo único. São isentas do imposto de renda na fonte no fato gerador de que trata o caput deste artigo, as Entidades Nacionais de Administração do Desporto, ao Comitê Olímpico Brasileiro e ao Comitê Paralímpico Brasileiro, quando a remessa ao exterior estiver relacionada à competição esportiva, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras e taxas das entidades internacionais.’ (NR).".

JUSTIFICAÇÃO

É de conhecimento corrente que após os Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016 o esporte amador brasileiro enfrenta a mais severa crise econômica, com os recursos de patrocinadores praticamente desaparecendo e a atividade retornando a patamares anteriores a 2012.

Nesse contexto, é evidente a dificuldade das entidades esportivas amadoras em cumprir com suas obrigações tributárias, as quais, na maioria das vezes, são obrigadas a atrasar o pagamento de tributos devidos para evitar a interrupção de suas atividades.

Assim, se, por um lado, é necessário resguardar a recuperação fiscal do Estado brasileiro, buscando o saneamento de suas finanças, por outro, é necessário adotar programa de recuperação tributária para as

entidades esportivas amadoras similares a entidades desportivas profissionais de futebol.

A estimativa dos débitos das entidades desportivas amadoras é de R\$ 254 milhões.

Quanto a isenções propostas, é inquestionável que, para o melhor rendimento de muitas modalidades é necessária a aquisição de equipamentos importados, sem similar nacional, para treinamento e competições e que a participação internacional de nossos atletas não pode ser taxada nas remessas internacionais para esse fim.

Por isso, é de extrema relevância que o Programa Especial de Regularização Tributária do Esporte – PROESPORTE - seja amplo o bastante para abarcar as entidades esportivas amadoras, de modo a se preservar o maior número de empregos possível e permitir a melhor representação do Brasil nas competições internacionais.

Dessa forma, esperamos contar com o apoio dos nobres parlamentares a fim de ver aprovada a presente emenda.

Sala da Comissão, em 02 de outubro de 2018



ALFREDO KAEFER
Deputado Federal – PP/PR